Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1199/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17039/2014
PROTOCOLO	: 1551628
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS ME
VALOR	: R$ 94.526,08
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como é regular a formalização dos termos aditivos, em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, devidamente publicado.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 138/2014, celebrado entre o Município de Sonora e a Microempresa Waldiney Vieira dos Santos, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 138/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Sonora/MS e a Microempresa Waldiney Vieira dos Santos, cujo objeto é à aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino, no valor de R$ 104.901,10 (cento e quatro mil e novecentos e um reais e dez centavos).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 53/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular 4784/2015, no processo TC/MS 17071/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18695/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e de sua execução financeira (Parecer nº 15832/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Sonora/MS, que se apresenta devidamente instruída com a documentação relacionada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O Termo de Contrato nº 138/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Waldiney Vieira dos Santos, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Constam nos autos o *1º Temo Aditivo*, referente à prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses; e o 2º *Temo Aditivo,* referente ao acréscimo de R$ 25.442,92 (vinte e cinco mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) ao valor inicialmente contratado; ambos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93,

publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 104.901,10
Termo aditivo	R$ + 25.442,92
Valor final do contrato	R$ 130.344,02
Valor empenhado	R$ 143.111,09
Valor anulado	R$ - 48.585,01
Total empenhado - total anulado	R$ 94.526,08
Despesa liquidada	R$ 94.526,08
Pagamento efetuado	R$ 94.526,08

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente processada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 94.526,08 (noventa e quatro mil e quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, art. 120, incisos II e III, c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a",* ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 138/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação, no valor de R$ 94.526,08 (noventa e quatro mil e quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), pela observância das normas previstas nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 138/2014, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP

SETAC. DSSM